



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 747, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, do Senador ROMERO JUCÁ, que *altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho*, e sobre os PLS nºs 92 e 351, ambos de 2012, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 606, de 2011, do Senador ROMERO JUCÁ, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar o cumprimento da sentença, sua liquidação e impugnação, a execução dos títulos extrajudiciais, a constrição e a expropriação de bens.

Justificou-se a proposta pela necessidade de revisão dos trâmites da execução trabalhista, em função do aprimoramento das normas de direito processual comum previstas no Código de Processo Civil, mas que não vêm sendo aplicadas na Justiça Trabalhista, em que pese seu caráter mais efetivo e célere. Além do mais, preservando as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias, o texto amplia o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

Em 2011, foram apresentados os Requerimentos nº 621 e 667, para que fossem ouvidas a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), respectivamente, o que foi aprovado pelo Plenário em agosto de 2012. Em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 1.052, de 2012, e 385, de 2013, dos Senadores CYRO

MIRANDA e JOÃO VICENTE CLAUDINO, respectivamente, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 92 e 351, ambos de 2012. Consequentemente todos os projetos seguiriam ao exame da CCJ, da CAE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CCJ aprovou o Relatório, que passou a constituir o Parecer da Comissão, contrário aos PLS nºs 92 e 351, de 2012, e favorável ao PLS nº 606, de 2011, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que acolheu a Emenda nº 3 e, parcialmente, a de nº 12, e rejeitou as de nºs 1, 2, 4 a 11 e 13 a 19.

II – ANÁLISE

Como já examinado pela CCJ, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela referida Comissão refere-se a normas processuais a serem executadas na Justiça do Trabalho, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e cabe, pois, ao Congresso Nacional disciplinar a matéria.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional. Entretanto, relativamente às normas de técnica legislativa apropriada, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CCJ para que se amolde às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para correção de redação. Na alínea “b” do parágrafo único do art. 878-B foi utilizada a palavra “temos”, onde deveria ter sido empregada a palavra “termos”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do

art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema processual trabalhista, garantindo-se não somente a celeridade, mas também a efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, em relação aos aspectos tributários, a proposta não modifica a legislação vigente. As contribuições previdenciárias relativas às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho continuarão a ser executadas de ofício na forma prevista na CLT. Por sua vez, os débitos lastreados em certidões de dívida ativa, serão cobrados mediante a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 –, conforme previsto no § 3º do art. 876-A da CLT na redação conferida pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela CCJ.

A única sugestão que fazemos neste momento visa aperfeiçoar o projeto, retirando-se a expressão de “natureza alimentar”, prevista no § 9º do art. 879-A da CLT na redação conferida pelo Substitutivo aprovado pela CCJ. Com a modificação, limita-se a dispensa da caução nas execuções provisórias aos créditos decorrentes de atos ilícitos.

Na redação sugerida pela CCJ, em relação às execuções provisórias, o levantamento de dinheiro pelo exequente bem como a alienação de bens do executado que possam causar a este grave dano dependerão de caução idônea. Essa garantia poderá ser dispensada nos créditos de natureza alimentar ou decorrentes de atos ilícitos, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo.

Haja vista quase todas as execuções trabalhistas envolverem verbas de natureza alimentar, a dispensa de caução, que era para ser exceção, passaria a ser a regra. Haveria, assim, o risco de as execuções provisórias estarem dispensadas da caução para o credor levantar o dinheiro, mas que, não se confirmando, seriam irreversíveis, diante da impossibilidade de ressarcimento em função de os bens do trabalhador exequente serem, na maioria dos casos, impenhoráveis.

A caução visa proteger não somente o executado, mas também o exequente e a própria Justiça, pois caso haja algum prejuízo decorrente da reversão da decisão, a dívida já estará garantida, não sendo necessário diligenciar para localizar outros bens.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CCJ, com as seguintes subemendas, e pela rejeição dos PLS de nºs 92 e 351, ambos de 2012.

SUBEMENDA Nº 1 – CAE (à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo))

Dê-se à alínea “b” do parágrafo único do art. 878-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

Art. 878-B

.....

b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;

.....

SUBEMENDA Nº 2 – CAE (à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao § 9º do art. 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

Art. 879-A

.....

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

.....

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora

DECISÃO DA COMISSÃO

REUNIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2011, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO), COM DUAS SUBEMENDAS APRESENTADAS, QUE SERÃO INCORPORADAS NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CAE (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO AOS PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 92 E 351 DE 2012.

EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS
TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

§ 1º Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 2º A União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 3º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.

Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.

§ 1º Nos processos de competência originária dos Tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

.....

Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.

Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;

b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;

c) a certidão de dívida ativa.

Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo Juízo, correm por conta do devedor, exceto as que o credor ou terceiro, injustificadamente, houveram dado causa.

Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor não impugnado, sob pena de multa de dez por cento desse importe.

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 879-B. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos na lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º É provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á, no que couber, como definitiva.

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§ 10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de três salários mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

§ 12. Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.

SEÇÃO III

DA CONSTRICÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 889-B. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

§ 1º Insuficientes as medidas previstas no caput, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-C. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano e o efeito somente se aplica às parcelas controversas.

Art. 889-C. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.

SEÇÃO IV

DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art.889-D. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 889-E. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-F. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 889-G. Observada a jurisdição do Tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga.

§ 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Art. 889-H. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual, desde que com outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.

§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

Art. 889-I. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.

Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 878 e os arts. 877-A, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Senado Federal
Relatório de Registro de Presença
CAE, 23/06/2015 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. JOSÉ PIMENTEL
DELÍCIO DO AMARAL	2. PAULO ROCHA
LINDBERGH FARIAS	3. DONIZETI NOGUEIRA
WALTER PINHEIRO	4. HUMBERTO COSTA
REGUFFE	5. CRISTOVAM BUARQUE
TELMÁRIO MOTA	6. JORGE VIANA
BENEDITO DE LIRA	7. GLADSON CAMELI
CIRO NOGUEIRA	8. IVO CASSOL

Bloco da Majoria(PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1. VALDIR RAUPP
WALDEMIR MOKA	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA	4. LÚCIA VÂNIA
RICARDO FERRAÇO	5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO	6. MARTA SUPPLY
OMAR AZIZ	7. ROSE DE FREITAS
VAGO	8. HÉLIO JOSÉ

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO	1. JOSÉ SERRA
WILDER MORAIS	2. ATAÍDES OLIVEIRA
FLEXA RIBEIRO	3. DALIRIO BEBER
ALVARO DIAS	4. RONALDO CAIADO
TASSO JEREISSATI	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. ROBERTO ROCHA
VANESSA GRAZZIOTIN	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 23/06/2015 às 10h - 19ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DOUGLAS CINTRA		1. EDUARDO AMORIM	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE